

**Entorpecente - Tráfico de drogas - Autoria -
Materialidade - Ato de mercancia - Prova -
Desnecessidade - Desclassificação do crime para
uso - Não cabimento - Pena - Fixação - Causa
especial de diminuição de pena - Art. 33, § 4º,
da Lei 11.343/06 - Inaplicabilidade - Substituição
da pena - Vedação legal - Art. 44 da Lei
11.343/06**

Ementa: Penal. Tóxicos. Tráfico. Autoria e materialidade. Prova suficiente. Mercancia. Prescindibilidade de comprovação. Desclassificação para uso. Não cabimento. Causa especial de diminuição de pena. Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inaplicabilidade no caso concreto. Apontamento de processos. Maus antecedentes.

- Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, visto que o convencimento, quanto à incidência do tráfico de entorpecentes, pode advir do conjunto probatório existente nos autos.

- A condição de usuário não é incompatível com o tráfico.

- Resta impossibilitada a pleiteada desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.363/06, porquanto evidenciada a prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, do referido Diploma Legal.

- A existência de provas robustas no sentido de que o apelante se dedica à atividade criminosa do tráfico impede a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0625.09.097416-7/001 -
Comarca de São João del-Rei - Apelante: Eduardo
Trindade de Jesus - Apelado: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EVANDRO
LOPES DA COSTA TEIXEIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio César Lorens, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2010. - *Evandro Lopes da Costa Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Por força da sentença de f. 82/92, Eduardo Trindade de Jesus foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei Federal nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela desclassificação do delito para o art. 28 do referido Diploma Legal, sob o fundamento de que não há provas sobre o crime de traficância. Sucessivamente, pleiteou a redução da pena em 2/3, tendo em vista o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ou, em sendo mantida a condenação, que a pena fosse fixada no mínimo legal, reduzindo, inclusive, a multa imposta.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às f. 107/110, pugnando pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto, para reconhecer a causa especial de diminuição de pena preconizada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como fixar a pena privativa de liberdade e de multa, em seu mínimo legal.

O representante da Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (f. 117/138).

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a peça de ingresso que, no dia 16 de agosto de 2009, por volta das 16h40, o denunciado foi flagrado por policiais militares na BR-265, km 258, na Comarca de São João del-Rei, transportando 44 pedras de crack, destinadas ao comércio ilícito.

Ao exame dos autos, tenho que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta do tráfico de drogas, conforme se afere do auto de prisão em flagrante delito (f. 05/10), auto de apreensão (f. 14), boletim de ocorrência (f. 16/18), laudo de constatação toxicológica provisória (f. 20) e laudo definitivo (f. 43).

A par disso, sabe-se que, para a configuração do tráfico, desnecessária é a comprovação do efetivo comércio, bastando que as circunstâncias indiquem a destinação mercantil do entorpecente apreendido, como é o caso dos autos.

Assim tem decidido este Tribunal de Justiça:

Tráfico de drogas. Agente preso após denúncia específica. Flagrância de atos de mercancia. Desnecessidade. Delito caracterizado. - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se

torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. Recurso conhecido e desprovido (TJMG - 1ª Câmara Criminal - Ap. 1.0637.05.028273-9/001 - Rel. Des. Gudestev Biber - v.u. - j. em 05.09.2006 - pub. no DJMG de 19.09.2006).

Tóxicos. Tráfico. Atos de comércio. Desnecessidade. Delito caracterizado. - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitativa, visto que o convencimento, quanto à incidência do tráfico de entorpecentes, pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, *maxime* se a droga apreendida era dividida em doses unitárias (TJMG - 1ª Câmara Criminal - Ap. 1.0024.06.121996-0/001 - Rel. Des. Judimar Biber - v.u. - j. em 24.04.2007 - pub. no DJMG de 15.05.2007).

Apesar de o apelante negar a prática do crime - afirmando que o transporte da substância entorpecente apreendida pela Polícia Militar se destinava ao próprio consumo -, verifica-se que a sua versão não condiz com as demais provas carreadas aos autos.

De encontro às declarações prestadas pelo réu - às f. 09/10 e 61/62 -, oportuno salientar o trecho do depoimento prestado pelo policial Gilson Vieira Braga, que participou da diligência que resultou na abordagem e prisão do apelante:

[...] que confirma o depoimento que prestou na Depol, no APF, estando à f. 5; que havia denúncias anônimas e outras colhidas pela P2, sobre o envolvimento do réu no tráfico de drogas e, segundo outras informações, o réu já tinha envolvimento anterior no tráfico de drogas; que o réu estava agitado e tinha os olhos avermelhados; que toda a droga estava enrolada num plástico, juntas; que as pedras de crack são vendidas nesta região pela quantia de cinco a dez reais; que não se lembra se foi encontrado algum dinheiro com o réu; que sabe que o réu mora no Alto das Águas Férreas, mas nada sabe sobre a família dele; que este local onde o réu mora é tido como local de tráfico nesta cidade (f. 56).

Como se sabe “os depoimentos de policiais, quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos, são suficientes a embasar um decreto condenatório” (TJSC - JCAT 80/588, anotado por Júlio Fabbrini Mirabete in *CPC interpretado*, 8. ed., Atlas, p. 481).

Sobre o tema, tem-se manifestado o STF:

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Nulidade da sentença condenatória. Insuficiência das provas de acusação. Depoimentos prestados em juízo por autoridades policiais. Validade. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isso porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª Turma - Rel. Min. Carlos Britto - DJU de 16.02.2007, p. 48).

Corroborando o depoimento policial supracitado, vale destacar o testemunho de Antônio Batista de Oliveira Junior:

[...] que nesta data, por volta das 16h30, quando estava passando com seu amigo Augusto César da Silva, de motocicleta, pela rodovia BR 265, em direção à cidade de São João del-Rei, para participar de um evento no parque de exposições, foram abordados por uma *blitz* policial militar rodoviária, nas proximidades das casas populares, no Bairro Bonfim; que, quando da abordagem policial militar rodoviária, observou que também foi abordada uma motocicleta, cujo passageiro é a pessoa do conduzido presente, Eduardo Trindade de Jesus; que, testemunhou quando policiais militares rodoviários procederam busca pessoal em Eduardo Trindade de Jesus, sendo que foram encontrados na posse do mesmo 44 (quarenta e quatro) invólucros plásticos contendo substâncias, as quais, segundo os policiais militares que o abordaram, são semelhantes a crack [...] (Depoimento extrajudicial de f. 08, confirmado em juízo, à f. 57).

Assim, diante dos citados depoimentos e da grande quantidade de drogas transportadas pelo apelante - 44 (quarenta e quatro) invólucros plásticos de crack -, comprovada está a prática da conduta típica do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não sendo razoável a alegação de que o entorpecente apreendido seria somente para seu consumo. Mesmo porque, além da ausência de provas nesse sentido, é sabido que a condição de usuário não é incompatível com o tráfico, ou seja, muitas vezes torna-se aquele fornecedor de drogas com o intuito de auferir recursos para sustentar o seu vício.

Confira-se:

Tráfico. Desclassificação. Impossibilidade. Prova da atividade mercantil. Desnecessidade. - Não comprovada a destinação exclusiva da droga ao uso próprio, pois nada impede que o usuário seja também traficante, inclusive para satisfazer o próprio vício, inviável a desclassificação para o art. 16 da Lei Antitóxicos (TJMG - Rel. Des. Mercêdo Moreira - Processo nº 182.933-2 - j. em 20.3.2001 - pub. em 3.5.2001).

[...] Inadmissível o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, quando ausente a prova da exclusividade de uso próprio, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável da alegação de ser usuário e dependente (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0487.04.006856-0/001 - Rel. Des. Paulo César Dias - j. em 07.12.2004 - pub. em 16.2.2005).

Incabível, pois, a pleiteada desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.363/06, diante da relevante quantidade de droga apreendida - acondicionada em porções individuais -, bem como das noticiadas denúncias de que o apelante exercia o comércio de entorpecentes na região.

O *quantum* da pena - que foi fixada pelo MM. Juiz de Direito um pouco acima do mínimo legal - observou,

rigorosamente, os preceitos do art. 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Tóxicos, em decisão plenamente fundamentada (f. 89/90), razão pela qual deve ser mantida, inclusive, no que diz respeito ao afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

De fato, o apelante não preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto, embora não ostente condenações definitivas, há provas robustas de que se dedica à atividade criminosa do tráfico, conforme depoimento do policial militar Gilson Vieira Braga. Constam, ainda, da CAC de f. 24/25 e 75/77, além da presente ação penal, outros três processos por uso de drogas e outro processo por tráfico de entorpecentes.

Ademais, não cabe conceder ao apelante o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de expressa vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/06).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Custas, conforme determinado no comando sentencial.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e JÚLIO CÉSAR LORENS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.